



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2268044-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ADRIANA BARBIROTTI, é agravado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36182

Agravo de instrumento nº 2268044-19.2024.8.26.0000

Agravante: Adriana Barbirotto

Agravado: Boa Vista Serviços S/A.

Comarca: Santos

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido de gratuidade de justiça - Documentos juntados pela recorrente que são insuficientes para demonstrar a situação de necessidade - Determinação para a vinda de documentos aptos a comprovar a insuficiência de recursos da agravante, nos termos do art. 98, do CPC - Não cumprimento, ausente apresentação de justo motivo pelo qual não teria conseguido reunir prova de fácil obtenção - Sequer veio declaração, de próprio punho, de isenção de prestar declaração de bens e rendas à Receita Federal nos termos da Lei 7115/83 - Recorrente que movimentou vultosa quantia em sua conta bancária e reside em local nobre de Santos, conforme pesquisa no *Google Maps* - Desídia da agravante em formar quadro probatório suficiente à análise da benesse, ainda que regularmente intimada - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 101, dos autos de origem, que indeferiu a gratuidade de justiça à requerente e determinou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Inconformada busca a autora, ora agravante, a reforma do *decisum*. Para tanto aduz que não teria condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento, bem como comprovado tal situação com os documentos acostados aos autos. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para ser agraciada com a benesse da gratuidade (fls. 1/9).

O efeito ativo foi deferido às fls. 93/94 e determinada a vinda de documentação suplementar (três últimos comprovantes de rendimentos ou holerites do atual emprego; extratos bancários e faturas de cartão de crédito relativos aos últimos três meses de todas as contas de titularidade da recorrente; declarações de renda e bens entregues à Receita Federal referentes aos exercícios de 2023 e 2024, ou declaração de isenção de próprio punho, nos termos da lei 7.115/83 e comprovantes de gastos mensais ordinários (contas de água, luz, telefone, gás, aluguel, condomínio, plano de saúde, etc.) apto à demonstração da alegada hipossuficiência econômico-financeira.

A recorrente limitou-se a pedir dilação de prazo para cumprimento (fls. 98).

Dispensada a abertura de prazo para contraminuta em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Anota-se que, sem comprovação de justo motivo para a não vinda dos documentos requeridos às fls. 93/94, não cabe alongar a tramitação do recurso. Até porque a prova é de fácil obtenção e não demanda dependência de pessoas que não a própria recorrente. Daí porque indefere-se a pretendida dilação do prazo.

Quanto ao cerne do recurso, o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 dizia que: *“considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”*.

O artigo 4º do desta Lei dispunha que: *“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”*.

Por sua vez, o artigo 1.072, inciso III do Código de Processo Civil revogou inúmeros artigos da Lei nº 1.060/50, ocasião em que a gratuidade da justiça passou a ser tratada no bojo dos artigos 98 a 102 desse *Codex*.

Em que pese essa nova roupagem legal, a essência do instituto persiste e, com base no artigo 98 do Código de Processo Civil: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

A par desse introito, os benefícios da Justiça Gratuita são garantidos constitucionalmente, como meio de preservar o acesso à justiça e o direito de petição aos menos favorecidos, de sorte a efetivar o princípio da igualdade.

O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal é claro no sentido de que o benefício cabe em relação aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, a pretensão pode ser impugnada pela parte adversa, assim como pode o juiz determinar a comprovação da alegada condição de miserabilidade.

No caso em tela, a agravante não demonstrou suficientemente a suscitada hipossuficiência econômico-financeira.

Ela apresentou extratos bancários do Nubank onde consta entrada de R\$ 14.563,52 para junho de 2024 (fls. 44/59) e R\$ 16.959,78 para maio de 2024 (fls. 60/79), além de comprovante de endereço em prédio residencial sito em local privilegiado, na orla de

Santos-SP (fls. 56, da origem), conforme imagens obtidas pelo Google Maps¹, o que indica alto padrão de moradia.

Ressalte-se que não é dever do Juízo buscar documentos no lugar da recorrente, esta a interessada na comprovação do seu estado de hipossuficiência econômico-financeira a fim de justificar o deferimento da justiça gratuita.

Além disso, embora tenha se qualificado como conferente, nada esclareceu sobre a movimentação de tão elevada quantia em sua conta bancária.

Não bastasse, não vieram declaração de isenção de imposto de renda, de próprio punho, nos termos da Lei 7115/83, pelo que não se deve perder de vista a ausência de elementos que corroborassem a alegada dificuldade para arcar com as custas do processo.

Observa-se que a inércia da recorrente por não cumprir corretamente a ordem judicial para reforço de seus argumentos por meio de provas acarreta a falta de comprovação da necessidade da benesse.

Diante desse quadro, não havendo elementos bastantes para concessão da benesse pleiteada, a manutenção de decisão de primeira instância é medida que se impõe.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator

¹ https://www.google.com/maps/@-23.96796,-46.3435994,3a,60y,0.81h,95.68t/data=!3m7!1e1!3m5!1suKwTkddVGLgwshF5Qf0Ujw!2e0!6shhttps:%2F%2Fstreetviewpixels-pa.googleapis.com%2Fv1%2Fthumbnail%3Fcb_client%3Dmaps_sv.tactile%26w%3D900%26h%3D600%26pitch%3D-5.68418126430376%26panoid%3DuKwTkddVGLgwshF5Qf0Ujw%26yaw%3D0.8117058208336516!7i16384!8i8192?entry=tту&g_ep=EgoyMDI0MTEyNC4xIKXMDSOASAFQAw%3D%3D